



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 10410.002233/92-89
Recurso nº : 111.306
Matéria : IRPJ - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : RIO TEJO INCORPORAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº : 107-04.314

IRPJ - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - IMPROCEDÊNCIA -
Rejeitam-se preliminares de nulidade do lançamento quando improcedentes e/ou impertinentes.

PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO -
A manutenção, na contabilidade, de passivo fictício, caracteriza omissão de receitas.

SUPRIMENTO DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO -
Os recursos fornecidos à empresa pelos sócios sem a devida comprovação caracteriza omissão de receitas.

VENDAS OMITIDAS - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO -
O não registro, na contabilidade, de vendas realizadas caracteriza omissão de receitas.

PAGAMENTOS OMITIDOS - OMISSÃO DE RECEITAS - CARACTERIZAÇÃO -
O não registro, na contabilidade, de pagamentos efetuados autoriza a presunção de omissão de receitas mantidas à margem da escrita regular.

DESPESAS/CUSTOS NÃO COMPROVADOS - GLOSA - CABIMENTO -
Procede a glosa de despesas/custos não suportados ou documentação hábil e idônea.

IMÓVEIS EM ESTOQUE - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO -
Nos termos da legislação tributária, é imperiosa a correção monetária de imóveis em estoque.

REGISTROS FISCAIS - INSUBSISTÊNCIA - GLOSA - CABIMENTO -
Provado que os prejuízos fiscais declarados são insubsistentes, procede a sua glosa.

ENCARGOS DE TRD - Não é cabível a exigência de TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO TEJO INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Paulo Roberto Cortez e Francisco de Assis Vaz Guimarães.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

Recurso nº : 111.306
Recorrente : RIO TEJO INCORPORAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata o processo em questão de Auto de Infração, de fls. 167 a 176, referente aos exercícios financeiros de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988 e ao período-base compreendido entre 01/01/89 e 30/09/89, lavrado em 10/12/92 contra a empresa anteriormente identificada, com lançamento de imposto de renda pessoa jurídica em valor correspondente a 12.806,31 UFIR (doze mil, oitocentos e seis inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência), além da multa de lançamento de ofício e de juros de mora, importando num crédito tributário total da ordem de 66.702,78 UFIR (sessenta e seis mil, setecentos e dois inteiros e setenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência), lavrado em razões dos seguintes fatos:

I - Omissão de Receitas Operacionais:

1 - Passivo Fictício caracterizado pela não comprovação das obrigações registradas a título de outras contas, referindo-se a débito junto a empresa ENCOL, conforme demonstrado no termo de Constatação nº 01.

2 - Passivo Fictício caracterizado pela manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas, constantes da conta "Fornecedores", em 31/12/87, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 02.

3 - Falta de contabilização de vendas de lotes de terrenos ou mesmo o cancelamento dessas vendas, relativamente a diversos lotes, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 03.

4 - Suprimentos de sócio, caracterizado pela falta de comprovação da efetividade da entrega, por parte de sócio da empresa, de valor contabilizado a crédito de

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

conta corrente do sócio, relativo à pagamentos a terceiros, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 04.

5 - Pagamentos não contabilizados, evidenciados por falta de registro contábil de pagamentos relativos a aquisição de elevadores, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 05.

6 - Estorno de receitas não comprovado, pela falta de registro na contabilidade da empresa, reduzindo, assim, indevidamente, a base de cálculo do imposto de renda e outros tributos, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 06.

II - Despesa/Custo inexistentes:

1 - Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, dos lançamentos escriturados, conforme discriminação constante do Termo de Constatação nº 07 e concernente a despesas financeiras não comprovadas.

2 - Falta de comprovação de despesa de variação monetária passiva apropriada na contabilidade, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 08.

III - Correção Monetária:

1 - Falta de correção monetária da conta "Imóveis destinados a venda", omitindo, dessa forma, receita de correção monetária do balanço, conforme demonstrado no Termo de Constatação nº 09.

IV - Prejuízo Fiscal:

1 - Compensação indevida do prejuízo fiscal apurado no ano-base de 1987, no valor de CZ\$ 17.996.896,00, tendo em vista a reversão do prejuízo após o

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

lançamento das infrações constatadas no referido período, através deste auto de infração.

V - Comprovação de Prejuízo

Os prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com as respectivas infrações descritas no presente auto.

Tempestivamente, o contribuinte impugnou o auto de infração argumentando, em resumo:

- que, preliminarmente, o auto deve ser considerado nulo, uma vez que foi desrespeitado o artigo 196 do Código Tributário Nacional (transcrito na impugnação), que determina a fixação de prazo máximo para a conclusão de procedimento fiscal. Embasa o pedido transcrevendo esclarecimento sobre o assunto feito pelo tributarista Aliomar Baleeiro.

- ainda, preliminarmente, que a lavratura do auto teve conotação política e não respeitou o previsto no artigo 198 do Código Tributário Nacional (também reproduzido, juntamente com seu parágrafo único), que dispõe sobre a vedação da divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos de terceiros, bem como as exceções a essa vedação.

Diz ser fato notório a quebra do sigilo fiscal da Autuada, anexando cópias de publicações da imprensa, como prova do fato. Cita, novamente, para reforçar sua tese, Aliomar Baleeiro que, comentando o artigo 198 do CTN, esclarece que os agentes do Poder Público podem responder criminalmente se violarem o referido dispositivo legal. Vai mais além, ao mencionar o Código Penal, que define a pena para o crime de excesso de exação. Prossegue, citando comentários do Desembargador Federal, Hugo de Brito Machado, a respeito do sigilo fiscal, para afirmar que os Autuantes não agiram de acordo

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

com o princípio da lealdade, sobre o qual reproduz escrito do tributarista e professor Aires Fernandes Barreto.

- que, sobre os itens do auto de infração, impugnará, obedecendo a mesma ordem dos Autuantes:

I - Omissão de Receita:

1 - Passivo Fictício:

A presunção do artigo 180 do RIR/80 parte da premissa da manutenção no passivo de obrigações já pagas, mas não admite a premissa de obrigações não comprovadas.

Diz que a falta de apresentação de alguns documentos apenas reflete a dificuldade de atender às solicitações de diversas instituições públicas, não se concedendo o tempo necessário para que tudo pudesse ser esclarecido e que o fato de não ter sido encontrada a documentação que comprove as obrigações não autoriza a presunção dos Autuantes.

2 - Passivo Fictício:

Fala que o fato descrito no auto de infração é a “manutenção no passivo da empresa de obrigações já liquidadas”, enquanto o fato descrito no Termo de Constatação nº 02 é o de “obrigação não comprovada”, sendo cabível todas as alegações do item anterior.

3 - Falta de Contabilização de Vendas:

Afirma que novamente se quer atribuir ao acusado o ônus da prova e que os Autuantes não comprovaram a falta de contabilização, ficando patente mais uma presunção irregular.

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

4 - Suprimentos de sócio, não comprovados:

Pergunta que tipo de comprovante seria aceito, uma vez que o Autuante não aceitou os comprovantes apresentados. Cita o professor A. Lopes de Sá e diz que é muito justo um empresário recorrer a um amigo, parente, irmão ou até mesmo um fornecedor para requerer um valor que lhe equilibre as finanças em caso de crise e que não foi constatada a situação fática que embasou a presunção legal. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte. Empréstimos de qualquer espécie não constituem fato gerador de imposto de renda, por não se enquadrar como disponibilidade econômica ou jurídica de renda, na forma estabelecida pelo artigo 43 do CTN.

5 - Pagamentos não Contabilizados:

Declara ser um arbítrio confesso do Autuante e que nenhum dos artigos impugnados citados apresenta a presunção legal aludida pelo Autuante. Porque presumir a omissão de receita e não o erro contábil. Como foram feitos os pagamentos? Se por cheque qual a consequência final? Mais uma presunção ilegal.

6 - Estorno de Receitas não comprovado:

Diz que os artigos citados como impugnados não dão base para esse entendimento e que não sabe que comprovantes seriam aceitos.

II - Despesa/Custo inexistente:

Diz apenas tratar-se de erro não intencional praticado pela contabilidade da empresa.

III - Correção Monetária.

Afirma que a falta de correção monetária teria ocorrido no ano de encerramento das suas atividades. Como na liquidação o valor do ativo é levado a

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

resultado do exercício, como despesa, o aumento de seu valor pela correção monetária estaria anulado pela despesa.

IV - Prejuízo Fiscal:

Informa que este item é completamente descabido por não existirem as infrações pretensamente indicadas. Prossegue, dizendo que os valores atuados nos anos-base de 1988 e 1987 devem ser excluídos no ano-base de 1989, aumentando o prejuízo compensável.

- que existem outras irregularidades praticados pelos Autuantes. Uma delas é a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, mascarada como juros de mora. Diz que a Lei nº 8.177/91, que determina a incidência da TRD sobre os tributos, é inconstitucional. Em seguida, cita várias decisões de juízes, contrárias à correção monetária calculada com base na TRD.

- que a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) também não pode ser utilizada como indexador para cobrança de tributos. Além do que, a Lei nº 8.383/91, que criou a UFIR, só poderia ser aplicada a partir de 01/01/93, uma vez que a circulação do Diário Oficial da União do dia 31/12/91 não ocorreu na data dele constante.

Conclui, solicitando a nulidade do Auto de Infração ou, se assim não for feito, que ele seja julgado improcedente. Às fls. 238/254, em cumprimento ao disposto no artigo 19, do Decreto nº 70.235/72, o autor do feito manifesta-se pela não aceitação dos aspectos preliminares levantados pela Autuada, assim como pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora monocrática, apreciando o feito deu provimento parcial à impugnação, destacando-se de sua r. decisão:

- que o artigo 196 do CTN não impõe à legislação ordinária um prazo máximo de execução de trabalhos sob pena de sua nulidade. A legislação ordinária

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

(Decreto 70.235/72), a seu turno, também não impõe prazo de execução de trabalhos, apenas estabelecendo que após o escoamento do prazo de 60 dias do início da ação fiscal, sem que tenha havido nenhum ato de fiscalização, o contribuinte readquire a espontaneidade.

- que não houve, por parte da Receita Federal, quebra de sigilo fiscal e que, aliás, a fiscalização iniciou-se após a grande maioria das publicações anexadas aos autos do processo como prova de que teria havido a quebra de sigilo fiscal.

- que a impugnante, quanto ao mérito, nada comprovou, limitando a alegar que teria havido simples erros intencionais ou apenas mostrando o seu inconformismo quanto as matérias tributáveis.

- que é cabível a cobrança de encargos de TRD; e

- que é cabível, por fim, a indexação do crédito tributário pela UFIR.

A impugnante, inconformada com os termos da r. decisão, recorre a este Colegiado reeditando, em seu apelo, as razões de sua peça vestibular.

É o Relatório.

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente, como se vê em seu apelo, nada de substancialmente novo acrescentou, limitando-se a alegar, em preliminares, nulidades processuais em razão de que teria havido quebra de sigilo fiscal; de que teria havido cerceamento ao seu direito de defesa e ao contraditório pleno, já que não teria tido acesso aos autos do processo. Quanto ao mérito, argumenta que a maioria das acusações fiscais decorreriam de simples erros de lançamentos contábeis e que não seria cabível, de qualquer sorte, a cobrança de TRD e a indexação do crédito tributário exigido pela UFIR.

Ora, como visto do extenso relatório e voto da autoridade monocrática, que examinou os autos do processo e as acusações feitas à recorrente ponto por ponto, todos os fatos apontados pelas autoridades de fiscalização que resultaram no auto de infração lavrado foram devidamente consubstanciados, tendo sido levado aos autos do processo todos os elementos necessários para a correta subvenção dos fatos às matérias tributáveis apuradas no ato de lançamento.

Feitas estas colocações, passamos à análise do recurso interposto pela recorrente:

DAS PRELIMINARES DE NULIDADES SUSCITADAS

A recorrente, baseada em matérias publicadas pela imprensa, sustenta que teria havido quebra de sigilo fiscal e que estaria sendo fiscalizada por motivos políticos.

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

Contudo, como dito pela autoridade monocrática, não há nos autos do processo nenhuma prova, nenhuma notícia sequer, que os autores do feito teriam promovido a quebra do sigilo fiscal da recorrente. Pelo contrário, na sindicância interna aberta pela Receita Federal, verificou-se que nenhum servidor teria se prestado a quebrar o sigilo fiscal da recorrente.

Se é certo que a recorrente foi citada em artigos publicados por constar em seu quadro societário o Sr. Paulo Cesar Farias (PC), não menos certo é que a ação fiscal desenrolada pautou-se dentro da mais estrita legalidade, tendo sido dado à empresa, ao longo de toda a autoria fiscal e até o momento em que este processo esteve em mãos deste Relator, a possibilidade de exercer a mais ampla defesa cabível.

As notícias veiculadas na imprensa escrita e falada, em razão da notoriedade do caso "PC", que até ganhou contornos políticos, foram realizadas sob o manto do sagrado direito de liberdade que os órgãos de imprensa gozam, garantido Constitucionalmente.

A ação fiscal desenvolvida na empresa, repita-se, foi absolutamente regular, pautou-se dentro da lei nada tendo sido veiculado a terceiros pelas autoridades de fiscalização, muito menos foi conduzida por motivos políticos, bastando a tanto que se examine os autos do processo.

O alegado cerceamento a seu direito de defesa em razão de que não teria tido acesso aos autos do processo na repartição fiscal também não merece prosperar, dado que a recorrente, a esse propósito, nenhuma prova produziu, sendo certo que até o momento em que este processo foi levado a pauta de julgamento neste Conselho, nenhuma tentativa fez a recorrente de examinar os autos do processo.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

OS FATOS APURADOS

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente.

Com efeito, os fatos levantados pela fiscalização foram evidenciados à vista de sua contabilidade e aos autos do processo foram carreados todos os elementos necessários que deram suporte à ação fiscal.

O argumento da recorrente de que a maioria dos fatos apurados em verdade decorreram de simples erros contábeis não procede, a uma porque nada provou a esse propósito, a duas porque os fatos apurados nada tem a ver com os alegados erros, já que foram colhidos à luz de provas efetivas e da contabilidade da autuada.

Nesse contexto, não há como se acatar o recurso da recorrente.

A QUESTÃO DA TRD

Quanto aos juros de mora, calculados com base na TRD, relativos aos períodos de fevereiro a julho de 1991, a recorrente em parte tem razão.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.1773, cuja ementa segue abaixo, não é admissível a cobrança de encargos de TRD no período de fevereiro a julho de 1991:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, com juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quanto entrou em vigor a Lei nº 8218. Recurso Provido".

A QUESTÃO DA UFIR

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

A insurgência da recorrente contra a aplicação da UFIR sobre o crédito tributário exigido, à evidência, não procede.

Isto porque, em primeiro lugar, no presente caso trata-se de aplicação de correção monetária sobre crédito tributário vencido que, a teor da jurisprudência da Suprema Corte (RE 73.597-ES, RTJ, 63.514), desde que haja lei, e há, é passível de indexação sem ofensa a nenhum princípio constitucional. Em segundo lugar, porque ainda que se tratasse de crédito tributário vincendo, tanto a Suprema Corte (RE nº 204.742-2, RDDT 21/218 e A. Reg. Em RE nº 208.280-5, RDDT 25/217), quanto o STJ (RE nº 129.309/SP, RDDT 29/125), registram decisões favoráveis.

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar os encargos de TRD relativos ao período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10410.002233/92-89
Acórdão nº : 107-04.314

INTIMAÇÃO

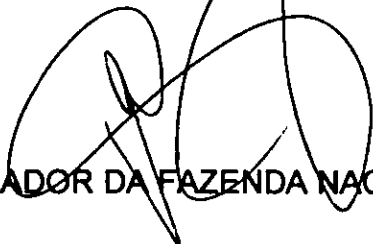
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 FEV 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL